



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 60, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa de economia mista Companhia de Eletricidade do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa de economia mista Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, destinada a projetar, construir e explorar sistema de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos no Estado.

Parágrafo único. A Eletroacre observará, no que lhe for aplicável, as disposições legais referentes às sociedades anônimas e às empresas estatais de eletricidade.

Art. 2º O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 1.500.000.000 (hum bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) representados por 300.000 (trezentas mil) ações nominativas ordinárias, no valor de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) cada uma, e subscrita: Cr\$ 1.295.000.000 (hum bilhão, duzentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros), pelo Governo do Estado, sendo Cr\$ 95.000.000 (noventa e cinco milhões de cruzeiros) em dinheiro e Cr\$ 1.200.000.000 (hum bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) com bens de acervo de sistema de eletricidade de Rio Branco; Cr\$ 205.000.000 (duzentos e cinco milhões de cruzeiros), pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo Banco de Produção e Fomento do Estado do Acre S/A e subscritores particulares.

Parágrafo único. Os municípios do Estado que subscreverem ações da companhia terão prioridade de investimentos da Eletroacre, conforme a ordem de subscrição e as necessidades de consumo de energia elétrica.

Art. 3º Para integralização do capital subscrito pelo Governo do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a promover as soluções seguintes:

- a) incorporar ao patrimônio da empresa, com observância do que dispõe o Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, bens de acervo do sistema de eletricidade de Rio Branco;
- b) utilizar, sobre a forma prevista no Decreto Federal n. 40.007, de 20 de setembro de 1956, recursos de cotas atribuídas ao Estado do Acre no rateio de imposto único sobre energia elétrica;
- c) empregar receita produzida pela venda de energia elétrica dos consumidores da cidade de Rio Branco; e
- d) utilizar consignações destinadas a energia elétrica, no orçamento do corrente exercício.

Parágrafo único. Não perderão o caráter jurídico de bens públicos do Estado, os imóveis que este incorporar a Eletroacre.

Art. 4º Para atender aos encargos de constituição e início de funcionamento da empresa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar também, à conta dos recursos provenientes da venda de energia elétrica na cidade de Rio Branco, despesas até o montante de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 5º A Companhia de Eletricidade do Acre será administrada por uma Diretoria composta de três membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo, todos brasileiros e residentes no País, eleitos para o mandato de três anos, podendo ser reeleitos.

Art. 6º Além do pessoal próprio, sujeito à legislação trabalhista, a Eletroacre poderá utilizar servidores do Estado, aos quais, quando couber e a critério da administração da empresa, poderá ser paga gratificação especial.

Art. 7º A Companhia terá um Conselho Fiscal integrado por três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo haver reeleição.

Art. 8º Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento da Eletroacre, serão objetos de seus estatutos e regimento interno.

Art. 9º Constituída a Companhia, nos termos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as formalidades seguintes:

a) transferência definitiva para o patrimônio da empresa, dos bens, instalações e serviços que constituem o sistema de eletricidade do Estado;

b) desistência do Governo, junto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Companhia de Eletricidade do Acre, das diversas autorizações e concessões, de que é

titular o Estado, para exploração de serviços de energia elétrica;

c) transferência para a Companhia dos elementos de administração do Fundo Estadual de Eletrificação instituído pela Lei n. 24, de 11 de dezembro de 1964, decretada por esta Assembléia Legislativa; e

d) integração, no processo orçamentário, como receita vinculada ao Fundo Estadual de Eletrificação, do produto da venda de energia elétrica no Estado.

Art. 10. Fica automaticamente transferida para a Companhia de Eletricidade do Acre a competência atribuída à Secretaria de Obras e Serviços Públicos pelo art. 28 da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963, no que se refere “ao aproveitamento dos potenciais energéticos do Estado e aos serviços de produção e fornecimento de energia”.

Art. 11. O Poder Executivo e a Companhia de Eletricidade do Acre poderão assinar convênios ou contratos com entidades públicas e com entidades privadas, a interesse de projetos de assistência técnica e para obtenção e garantia de financiamento ou de quaisquer operações de créditos destinados a realização das finalidades da empresa.

Art. 12. O Poder Executivo poderá doar a Companhia bens móveis ou imóveis de propriedade do Governo Estadual, com o propósito de consolidar ou expandir objetivos de interesse comum.

Art. 13. A Companhia de Eletricidade do Acre gozará dos benefícios de desapropriação por utilidade pública e seus bens, serviços e contratos serão isentos de tributos estaduais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 17 de dezembro de 1965, 77º da República, 63º do Tratado de Petrópolis e 4º do Estado do Acre.

EDGAR PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO

Governador do Estado do Acre